



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.900240/2010-43  
**Recurso nº** 000.001  
**Resolução nº** **3301-000.125 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO ITAÚ S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

BANCO ITAÚ S.A., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 46/51 contra o acórdão nº 05-32.513, de 07/02/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 33/35, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 14/12/2009 (fl. 13), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.*

*Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que o direito do crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desencontradas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.*

*Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.*

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2006*

*Direito Creditório. Prova.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Direito de Crédito. Regime de Retenção. Ônus Financeiro. Comprovação.*

*Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Tempestivamente, em 19/04/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 46/51, acrescido dos documentos de fls. 52/61, apresentando os seguintes argumentos: a) o crédito pleiteado tem origem em estorno de CPMF recolhida indevidamente

de cliente imune. Vez que tal valor foi estornado para o cliente, resta claro que o ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro; b) a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, a qual já foi devidamente retificada; c) a verdade material deve ser privilegiada acolhendo-se as provas trazidas aos autos, afastando-se, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Por fim, requer seja julgada improcedente a decisão recorrida em razão da comprovada existência do crédito a compensar; o cancelamento da cobrança efetivada através do processo nº 16327.900577/2010-51 e, ainda, protesta pela juntada dos documentos em anexo.

É o Relatório.

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a interessada transmitiu PER/Dcomp em 14/12/2009 (fl. 13), cuja compensação não foi homologada pois, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp. Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada e contemplando o crédito controvertido.

Inicialmente há que se registrar que o Despacho Decisório eletrônico decorre da análise de consistência entre o Per/Dcomp, os pagamentos efetuados e as declarações elaboradas pelo sujeito passivo, dentre as quais pode-se destacar a Declaração da CPMF (mensal, trimestral, medidas judiciais e não incidência), DCTF e DIPJ. Vez que à época da transmissão do Per/Dcomp, a recorrente não havia apresentado as declarações retificadoras pertinentes, correto o despacho decisório, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Em sua argumentação a interessada alega que o crédito pleiteado tem origem em estorno de CPMF recolhida indevidamente de cliente imune e, dado que tal valor foi estornado para o cliente, resta claro que o ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro.

Consoante o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Por outro lado, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas declarações efetuadas pela interessada. Nessa toada, ainda que legítimo o procedimento do fisco efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para

a caracterização da infração, sem a prévia intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, é de se relativizar a conclusão do fisco.

No presente caso, ainda que os documentos tenham sido apresentados a destempo, estes consolidam-se em razoáveis indícios de existência do crédito pleiteado e da pertinência das alegações da contribuinte. Assim sendo, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva